



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 14/agosto de 19 90

ACORDÃO N.º 301-26.213

Recurso n.º 110.913

Processo n.º 10845-005.579/88-11.

Recorrente PHILIPS DO BRASIL LTDA.

Recorrida a DRF - SANTOS - SP.

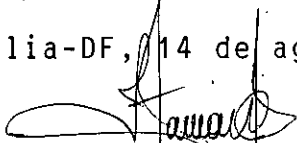
ISENÇÃO - IPI vinculado à Importação.

- 1 - O art. 17, item I do Decreto-lei n.º 2.433/88 prevê a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação de equipamentos e seus acessórios quando destinados à instalação, ampliação ou modernização de indústria, o caso em tela pode ser caracterizado como nova instalação. Conseqüentemente se enquadra na previsão legal.
- 2 - Dado provimento integral ao recurso.

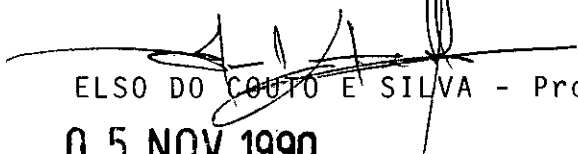
Vistos, relatado e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Itamar Vieira da Costa, Relator e João Holanda Costa. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 14 de agosto de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator designado.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

05 NOV 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ MARIA DE MELO, WLADimir CLOVIS MOREIRA e FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 110.913

RECORRENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

R E L A T Ó R I O

Retorna o processo depois de cumprida a diligência determinada por esta Câmara através da Resolução nº 301-425 de 21.09.89, cujo relatório e voto tem o seguinte teor:

"A empresa submeteu a despacho aduaneiro blocos de material refratário eletrofundido e cimento refratário (DI-23518/88) - fls. 10 e 13). Na ocasião, em 15.07.88, solicitou isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI com base no art. 2433, de 19.05.88, art. 17, inciso I e Ato Declaratório CST nº 37/66. (Note-se que se refere ao AD-Normativo CST nº 37/66),

A fiscalização aduaneira entendendo que a aplicação da mercadoria seria feita como matéria-prima, não se enquadrando no Art. 17, inciso I do Decreto-lei nº 2433/88, conforme indicação feita no campo 13 da Guia de Importação (código 26-4 do Comunicado Cacex 133/85) indeferiu o pedido de isenção (fls. 08). Como a empresa não concordou com a exigência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

Em sua impugnação a autuada apresenta os seguintes argumentos:

a) não deve prevalecer a exigência formulada, visto que os refratários importados são destinados à instalação de um forno para fusão de vidro, para fabricar lâmpadas de iluminação e canhões de cinescópios pela indústria da defendente;

b) em defesa de seu ponto de vista, transcreve o art. 17, inciso I do Decreto-lei nº 2433/88. Aí se enquadra o material importado: destina-se a instalação de equipamentos para produção de vidro utilizado na fabricação de lâmpadas elétricas e canhões de cinescópio;

c) não se trata, portanto, de máquina ou aparelhos mas de um equipamento que é constituído na sua totalidade por material refratário. O forno recebe peças de material refratário com for-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

matos e dimensões próprias;

d) o Decreto-lei nº 2433/88 foi alterado pelo Decreto-lei nº 2451/88 acreditando ser este o motivo do indeferimento, mas na data da ocorrência do fato gerador estava em vigor o primeiro dos decretos-leis citados.

Ao apreciar as razões da impugnação o AFTN atuante:

a) diz que mantém a autuação pelos motivos anteriormente expostos. O material de que se trata não é equipamento mas sim manufatura de uso geral que está excluído do Capítulo 84 pela Nota (84-1), - "a" e do Capítulo 38, por tratar-se de produtos diversos das indústrias químicas;

b) transcreve o art. 17, inciso I, do Decreto-lei nº 2433/88, e o AD CST 37, para concluir não ser este o caso das mercadorias importadas, como entende a CACEX, tratando-as na GI em exame como matéria-prima.

A autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal, através da Decisão nº 92/89, com a seguinte ementa:

"Bloco de material refratário eletrofundido, cimento refratário e tubo de material refratário eletrofundido não estão amparados pela isenção do IPI prevista no Decreto-lei nº 2433/88, art. 17."

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado reiterando seus argumentos da fase impugnatória e acrescentando que:

a) o que define a destinação de um produto importado não é a sua classificação fiscal, mas o uso que faz dele o importador. Assim, um rádio de automóvel, pode ser um ativo para uma empresa de laticínios, e um bem intermediário para a indústria automobilística. Sua classificação fiscal é a mesma nos dois casos;

b) para ela, indústria eletrônica, os tubos, blocos e cimento refratários são equipamentos dos seus fornos, para produção dos vidros das lâmpadas e dos cinescópios, e, nestas condições, foram importados nas suas corretas classificações fiscais;

c) as mercadorias importadas, foram corretamente classificadas e tal classificação jamais foi contestada pela R. Fiscalização atuante. Depois, nem o capítulo 68 nem o capítulo 38 da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), vigente à época da autuação, tratavam de "manufaturas de uso geral", mas sim de produtos especificados que quando importados, obrigavam àquelas classificações específicas. A Recorrente, ao contrário do recomendado na R. Decisão recorrida, jamais poderia ter classificado os bens que importou no capítulo 84 da TAB, referente a máquinas, aparelhos e material elétrico, porque nada importou daquele capítulo;

d) está demonstrado que importou bens do ativo e deu a eles esta destinação. O contrário (haver utilizado ditos bens como matérias primas) jamais foi demonstrado nestes autos, ainda que indiciariamente;

e) propõe-se, para dar prova mais gritante do ora alegado, a submeter-se a diligência no seu estabelecimento, para que lá seja visto o real emprego do material objeto da autuação, o que desde já, requer, nos termos do artigo 17, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72."

"VOTO - A empresa recorrente importou mercadoria do exterior e pleiteou isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) tendo pago o Imposto de Importação incidente sobre os produtos já que não houve divergência no tocante à classificação tarifária e respectivas alíquotas.

A base legal do pleito foi o Decreto-lei nº 2433, art. 17, inciso I, vigente desde 20.05.88. O registro da Declaração de Importação nº 23548 se deu em 15.07.88 (fls. 03).

Diz referido Decreto-lei, verbis:

"Art. 17 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importados ou de fabricação nacional, quando:

I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinados à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial;

II - destinados à execução de serviços básicos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 18;

III - Destinados à execução de pesquisa e desen-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

volvimento tecnológico industrial.

Parágrafo único - São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo."

O Ato declaratório Normativo CST nº 37, de 08.07.88 esclarece que o disposto no item I do Decreto-lei transcrito é auto-aplicável a partir da vigência desse diploma legal. Ressalva, apenas, que, por se tratar de isenções condicionadas à destinação dos produtos, deve ser observado o que preceitua o art. 42 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, verbis:

"Art. 42 - Se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto, como se a isenção não existisse, independentemente da penalidade e demais acréscimos legais cabíveis (lei nº 4.502/64, art. 9º, § 1º)."

Vê-se, pois, que as seguintes condições são necessárias para a obtenção da isenção, isto é, que os materiais importados:

- a) se caracterizem como equipamentos, máquinas, aparelhos ou instrumentos ou sejam acessórios deles;
- b) passem a fazer parte do ativo imobilizado da empresa adquirente;
- c) sejam destinados à instalação, ampliação ou modernização da indústria;
- d) não tenham, em hipótese alguma destinação diversa da indicada no Decreto-lei nº 2433/88.

Tendo em vista o pedido da empresa (fls. 53) e verificando a necessidade de melhor instruir o processo,

Voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem (DRF/Santos) para que seja esclarecido o seguinte:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

a) os produtos importados passaram a fazer parte do ativo imobilizado da empresa?

b) foram destinados, esses produtos, à instalação, ampliação ou modernização da indústria?

c) qual o efetivo emprego desses produtos?

d) esses produtos se caracterizam como equipamentos da indústria, ou são considerados acessórios deles?

A. DRF/santos deverá, também, notificar a empresa para que esta aduza, se desejar, outros esclarecimentos sobre os pontos objeto desta diligência."

O assistente técnico designado, Dr. Manoel Hipólito do Rego Filho assim se pronunciou (fls. 66):

"Resposta ao Quesito a)

X Sim, os produtos importados passaram a fazer parte de um forno de fusão de vidro, que é uma parte do ativo mobilizado da empresa.

Resposta ao Quesito b)

Os produtos importados foram utilizados na reconstrução de um forno de fusão de vidro da empresa.

Resposta ao Quesito c)

O forno de fusão de vidro é uma construção feita principal e fundamentalmente com a reunião dos blocos importados ligados entre si por argamassa refratária. Assemelha-se a uma construção civil de alvenaria de tijolos. O efetivo é o único emprego desses blocos é na construção, reconstrução ou reparo destes fornos.

Resposta ao Quesito d)

A resposta ao quesito anterior define a utilização das mercadorias importadas. Conclue-se do exposto que a mercadoria importada se constitui no material fundamental para construção dos fornos de fusão de vidro."

Em seus esclarecimentos sobre os pontos objeto da diligência, a empresa aduz que (fls. 68/69):

a) os refratários então importados destinavam-se à modernização por reconstrução dos fornos da Suplicante. De fato, sendo aqueles fornos destinados à produção da massa incandescente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

de vidro, o contato deste último material com a estrutura refratária do forno provoca o desgaste desta, conforme se vê no detalhe 1 do documento 1 juntado à presente. Daí terem sido necessários aqueles materiais importados, que deram ao forno sua composição moderna, mais segura e apta, ao uso que lhe é próprio.

b) tais refratários foram adquiridos para a grande revisão de um dos fornos da Suplicante, conforme Solicitação de Verba nº. 109/88 (doc. 5).

No mencionado documento 05, acostado pela recorrente vê-se a seguinte solicitação de verba (fls. 79):

"Em virtude de ter chegado ao fim de sua vida útil, torna-se necessária a aquisição desse material refratário para realizarmos a grande revisão desse forno prevista para agosto/setembro/88".

É O R E L A T Ó R I O .

V O T O V E N C E D O R

Conforme pudemos observar ficou comprovado que as mercadorias importadas passaram a fazer parte do ativo imobilizado da empresa e foram utilizadas na construção de um forno de fusão de vidro, integrante do equipamento industrial da empresa.

A recorrente, em suas razões, confirmadas pelo perito técnico designado, nos diz que os fornos construídos com os refratários importados são destinados à produção de massa incandescente de vidro e o contacto desse material com a estrutura refratária do forno provoca seu desgaste. Daí ter sido necessária a importação dos mencionados produtos.

A norma invocada para fundamentar a isenção foi o artigo 17, inciso I do decreto lei nº 2.433/88 vigente quando do registro da declaração de importação, ou seja, aos 15 de julho de 1988, ainda na sua redação original, posto que posteriormente foi alterada pelo decreto lei 2.451/88.

Tal norma legal nos diz, in verbis:

"Art. 17 - Ficam isentos do imposto sobre produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importados ou de fabricação nacional, quando:

I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinados à instalação, ampliação, ou modernização de estabelecimento industrial;

II - destinados à execução de serviços básicos, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 18;

III - destinados à execução de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial.

Parágrafo único - São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo."

Como se vê, para que se possa dar a isenção à empresa no caso em exame faz-se mister que uma série de condições sejam cumpridas, a saber: que a mercadoria importada vá integrar seu ativo fixo e que se destine a sua instalação, ampliação ou modernização.


Pela natureza especial do forno utilizado pela empresa para sua produção industrial o mesmo necessita ser permanentemente reinstalado; dada sua curta vida útil. Resalte-se também que o forno constitui peça essencial no processo produtivo da indústria em questão.

Somente se pode considerar uma indústria definitivamente instalada quando ela reúne todos os equipamentos necessários a produção a que se destina. Se por ventura no futuro, por razões várias, ela se vir desequipada dos equipamentos essenciais ao seu funcionamento ela terá de ser reinstalada, ainda que parte do material existente no local seja aproveitado.

Tendo em vista que ficou provado ter sido integrada, a mercadoria importada, no ativo fixo da empresa, e como a mesma foi utilizada na reinstalação da já citada empresa, que nada mais é do que uma espécie de instalação, posto que sem o forno a empresa não poderá atuar; considero cumpridas as exigências legais para o gozo do benefício fiscal pleiteado.

Destarte, dou provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1990.



JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator designado.

V O T O V E N C I D O

Depois de efetivada a diligência pode-se concluir que os produtos passaram a fazer parte do ativo imobilizado da empresa e foram utilizados na reconstrução de um forno de fusão de vidro, integrando esse equipamento industrial.

A recorrente, em seus esclarecimentos diz que os refratários destinavam-se à modernização, por reconstrução, dos fornos dela própria. Esses fornos são destinados à produção de massa incandescente de vidro e o contato desse material com a estrutura refratária do forno, provoca seu desgaste. Daí ter sido necessária a importação dos já mencionados produtos. E, finalmente, junta documento de circulação interna (solicitação de verba) no qual se insere a afirmativa de que o material refratário se destina à revisão do forno, em virtude de ter chegado ao fim de sua vida útil.

A norma invocada para pleitar a isenção foi o art. 17, item I do Decreto-lei nº 2.433/88 vigente no momento do registro da Declaração de Importação, em 15.07.88, ainda na sua redação original, depois alterada pelo Decreto-lei nº 2.451/88.

Tal dispositivo legal estabelece que a isenção é concedida aos equipamentos e seus acessórios quando adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinados à instalação, ampliação ou modernização do estabelecimento industrial.

Trata-se, como se vê, de uma isenção condicionada que, segundo Marcos Bernardes de Mello são "sujeitas a condições estabelecidas pela própria lei (= conditiones iuris), e tais condições são, na realidade, elementos do suporte fático da norma de isenção. São circunstâncias que integram a própria hipótese de incidência da norma jurídica, motivo por que somente ocorre a incidência se há concreção dos fatos incertos e futuros que as constituem." (in Direito Tributário Moderno, Ed. José Bushatsky, 1977, p.44)

Assim, no caso concreto de que trata este processo, para ser reconhecida a isenção, é imprescindível que os produtos importados venham a fazer parte do ativo imobilizado da empresa e se destinem à instalação, ampliação ou modernização do seu parque fabril.

As questões ficaram bem esclarecidas pelo assistente técnico no que se refere à caracterização do material e sua inserção

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

no ativo imobilizado. Não esclareceu bem, entretanto, quanto à possível utilização do material, já que, apenas, diz que o mesmo se destinou à "reconstrução de um forno de fusão de vidro da empresa."

Mas a própria recorrente forneceu elementos, para o deslinde dessa questão, situando-a no âmbito da modernização, com exclusão da instalação e ampliação.

Cabe, então, indagar se os produtos importados vieram a propiciar a modernização da empresa. Diz ela, em várias oportunidades que os refratários se destinavam à modernização por reconstrução (sic). Para complementar, juntou, ainda o documento de fls. 79 onde se lê: "Em virtude de ter chegado ao fim de sua vida útil, torna-se necessária a aquisição desse material refratário para realizarmos a grande revisão desse forno prevista para a agosto/setembro/88."

Aqui reside a última condição para o reconhecimento da isenção: o material contribuiu para a modernização do estabelecimento industrial?

Ora, quando foi editado o Decreto-lei nº 2.433/88, objetivou-se conceder incentivos fiscais as empresas industriais que promovessem a instalação, ampliação ou modernização de seu parque fabril. Está implícito, por óbvio, que haveria necessidade de ser feito algo novo numa das três áreas indicadas. (grifou-se)

O material importado foi utilizado para substituir outro, cuja vida útil chegara ao fim. Houve, apenas, a reconstrução do forno sem nenhum toque de modernização, inclusive tecnológica.


A empresa mencionou, em seus esclarecimentos de fls. 68/69, que se deu a modernização por reconstrução, mas não justificou como isto se deu. Reconstruir não é modernizar no sentido de permitir a fruição do benefício da isenção. Fosse assim, todas as substituições ou peças numa indústria, caracterizaria um processo de modernização.

Por todo o exposto, entendo que uma das condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 2.433/88, em seu art. 17, item I, não foi cumprida já que o material importado não se destinou à instalação, ampliação nem, tampouco, à modernização do seu estabelecimento industrial. Houve simples substituição de material cuja vida útil chegou ao fim. Foi feita a reconstrução do forno com material importado idêntico àquel'outro inservível pelo uso no mesmo equipamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1990.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Conselheiro